

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2017**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Cuida-se, o presente, de procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 06/2017 cujo objeto é execução de obra pública para drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixa, de acordo com o projeto constante no anexo I do edital, em 14 (quatorze) vias públicas da cidade, com valor estimado em R\$ 22.284.217,11 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e onze centavos).

O referido procedimento teve seu caminhar de forma natural até se ter conhecimento sobre a apresentação de Representações junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC – (REP 17/00657825 e REP 17/00667979).

Ao tomar ciência sobre tais, fora decidido pela suspensão do referido procedimento licitatório, no dia 18 de outubro de 2017, com o fim de evitar quaisquer máculas que pudessem, a sua continuidade, trazer para obtenção da melhor proposta.

Após a suspensão administrativa, a representação de nº REP 17/00667979 teve seu pedido cautelar analisado pelo Conselheiro de Contas restando deferida para suspensão.

Porém, após recurso apresentado pela Procuradoria Geral deste município, foi reconhecida a prevenção do Conselheiro de Contas para cuja representação nº REP 17/00657825 havia sido distribuída vestibularmente, acarretando, por consequência, a declaração de nulidade da liminar de sustação de andamento do procedimento licitatório existente anteriormente.



1



Nos termos do Parecer Jurídico 711/2017 com o tramitar das representações junto ao TCE/SC, o único impedimento jurídico de continuidade do procedimento é a decisão administrativa exarada no dia 18 de outubro de 2017.

De outro norte, impende destacar que a concorrência pública de nº 06/2017 teve sua deflagração após a assinatura do convênio 2017TR00001252, o qual visa à transferência de valores do Estado de Santa Catarina para este município com finalidade específica de realização das obras mencionadas acima.

Nos termos do mencionado convênio mais da metade do repasse ocorrerá ainda no ano de 2017, sendo que duas das parcelas já não puderam ocorrer nas datas aprazadas em razão da tramitação do procedimento e de seus entraves jurídicos.

À época da suspensão vislumbrou-se não ser conveniente e oportuna a continuidade do procedimento.

O Poder Discricionário tem como núcleo a autorização legal para que o agente público decida, nos limites da lei, acerca da conveniência e da oportunidade de praticar, ou não, um ato administrativo e, quando for o caso, escolher o seu conteúdo. Dito de outro modo, o núcleo essencial do poder discricionário traduz-se no denominado mérito administrativo, como ensina a melhor doutrina administrativista.

Esclarece Diógenes Gasparini sobre o Poder Discricionário, determinante para a eletividade de parcelamento ou não do objeto, que:

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato



administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público?

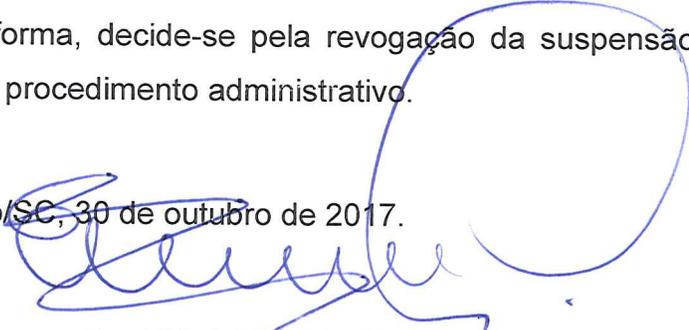
Destaca-se que este juízo de oportunidade e conveniência é sempre dirigido à consecução de um fim de interesse público, estando este consubstanciado no cumprimento das obrigações estatais frente as necessidades de melhoria para a cidade.

Conforme se pode observar até aqui o mote da discussão é relacionado puramente ao mérito administrativo, isto é, sobre a conveniência e oportunidade da continuação do procedimento licitatório.

Tendo em vista as exigências constantes do convênio firmado com o estado de Santa Catarina, da necessidade imperiosa de realização das obras objeto da concorrência pública, da chegada próxima do encerramento fiscal, da perfeita confecção legal do edital de concorrência, entende-se por inoportuna e inconveniente a manutenção da suspensão, pois, se mantida, poderá acarretar em perda do objeto do convênio, e, por consequência, a impossibilidade de realização das obras.

Dessa forma, decide-se pela revogação da suspensão administrativa para continuidade do procedimento administrativo.

Tubarão/SC, 30 de outubro de 2017.

  
**JOARES CARLOS PONTICELLI**  
Prefeito do Município de Tubarão